

PARECER TÉCNICO COREN/PR N.º 007/2019

Assunto: Desobstrução de Cateter Vesical de Demora (CVD).

1. Do Fato

Solicitação de parecer técnico sobre a desobstrução de Cateter Vesical de Demora (CVD).

2. Da Fundamentação e Análise

O cateterismo vesical ou urinário de demora consiste na introdução de um cateter uretral até a bexiga urinária (ERCOLE et al., 2013). Seu uso é indicado para: pacientes com impossibilidade de micção espontânea; pacientes instáveis hemodinamicamente com necessidade de monitorização de débito urinário; pacientes em pós-operatório, pelo menor tempo possível, com tempo máximo recomendável de até 24 horas, exceto para cirurgias urológicas específicas; tratamento de pacientes do sexo feminino com úlcera por pressão grau IV com cicatrização comprometida pelo contato pela urina (BRASIL, 2017).

Trata-se de um procedimento invasivo que requer técnica de inserção asséptica e cuidados de manejo/manutenção que, portanto, requerem conhecimento científico e habilidades dos profissionais de Enfermagem, a fim de minimizar as complicações inerentes à sondagem e sua manutenção, entre elas a infecção do trato urinário (ITU), a qual é a mais frequente, e a obstrução do cateter (GOULD et al., 2010; MAZZO et al., 2011).

No que se refere à obstrução do cateter a conduta recomendada é a substituição do dispositivo e de todo o sistema de drenagem. Já nos casos em que a obstrução do cateter é previsível, orienta-se a irrigação vesical contínua e uso de cateteres confeccionados de silicone para a prevenção de sua ocorrência, uma vez

que o silicone previne a incrustação de sedimentos a longo prazo e, por conseguinte, a obstrução (GOULD et al., 2010).

Destaca-se que a atuação da equipe de Enfermagem na prevenção de ITU relacionadas ao uso de cateteres ou de obstrução dos mesmos é essencial. Para tanto, esses profissionais devem fundamentar tal atuação em evidências científicas, a fim de assegurar qualidade da assistência e a segurança da paciente, minimizando a ocorrência de complicações decorrentes do cateterismo urinário de demora (ERCOLE et al., 2013; BRASIL, 2017).

Destaca-se que a Lei n.º 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº94.406/1987, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, determina

no Art. 8º, ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente: [...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; [...]

f) prescrição da assistência de Enfermagem; [...]

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; [...]

II - como integrante da equipe de saúde: [...]

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; [...]

e) prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; [...]

Já o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anexo à Resolução COFEN nº 564/2017 (BRASIL, 2017), que se fundamenta em princípios imperativos para a conduta profissional, depreende acerca dos Direitos, Deveres e Proibições:

Direitos (Capítulo I):

[...] Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e

6

ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...] Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Dos Deveres (Capítulo II):

[...] Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência [...].

Das Proibições (Capítulo III):

[...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

A Resolução COFEN n.º 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, preconiza que a realização de qualquer procedimento pelo Enfermeiro seja precedida de adequada avaliação e embasamento científico para a tomada de decisão do cuidado, o que possibilita ao Enfermeiro a sistematização e documentação de suas ações.

Aponta-se, também, a Resolução COFEN nº450/2013 que aprova o Parecer Normativo que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Sondagem Vesical, na forma de anexo. Segundo esse parecer, a inserção do cateter vesical é função privativa do Enfermeiro,

[...] que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário; manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem,

coleta de urina para exames; monitoração do balanço hídrico – ingestão e eliminação de líquidos; sob supervisão e orientação do Enfermeiro. O procedimento de Sondagem Vesical deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução COFEN nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente, do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2013).

Por fim, o Parecer COREN/SP CAT N°040/2010, revisado e atualizado em novembro de 2016, conclui que:

- Em caso de suspeita ou obstrução confirmada do cateter vesical de demora, o mesmo deve ser avaliado pelo Enfermeiro, o qual deve determinar a conduta, que de acordo com recomendações científicas, inclui a remoção de todo o sistema de drenagem e sua substituição.
- Nas situações de pós-operatório ou cateterização realizada por médico especialista com ou sem irrigação vesical, caso ocorra a obstrução do sistema de drenagem, o Enfermeiro deve discutir com a equipe interdisciplinar a conduta a ser realizada. A decisão deve ser da equipe e respaldada em protocolo institucional.
- O Parecer Normativo aprovado pela Resolução COFEN nº 450/2013 determina que o cateterismo vesical é atividade privativa do Enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem.
- Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário; manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem, coleta de urina para exames; monitoração do balanço hídrico – ingestão e eliminação de líquidos; sob supervisão e orientação do Enfermeiro (SÃO PAULO, 2016).

3. Da Conclusão

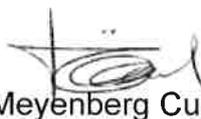
Face à fundamentação e análise descritas anteriormente, **reitera-se a conclusão do Parecer COREN/SP CAT N.º 040/2010**, revisado e atualizado em

novembro de 2016, se entende que a desobstrução do cateter vesical de demora deve ser realizada pelo Enfermeiro desde que seja capacitado, treinado e tenha desenvolvido habilidade para tal procedimento.

Recomenda-se às gerências/direções de Enfermagem dos serviços de saúde, em conjunto com suas equipes, desenvolver e implementar protocolos relacionados ao cateterismo vesical de demora fundamentados cientificamente e devidamente aprovados pela Direção Técnica da Unidade/Serviço. Bem como promover a capacitação dos Enfermeiros quanto à técnica de cateterismo vesical de demora e dos Técnicos de Enfermagem para seu manejo/manutenção.

É o parecer.

Curitiba, 14 de abril de 2019.



Priscila Meyenberg Cunha Sade
Colaboradora



Amarilis Schiavon Paschoal
Conselheira

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **COFEN [online]**, 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 450/2013. Estabelece as competências da equipe de Enfermagem em relação ao procedimento de Sondagem Vesical. **COFEN [online]**, 2013. Disponível em: Acesso em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4_23266.html. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **COFEN [online]**, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 94.406. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/Site/2007/default.asp%20acesso%20em%2025/05/2010>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Medidas de prevenção de infecção relacionada à assistência à saúde**. Brasília: Anvisa, 2017. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/3507912/Caderno+4+-+Medidas+de+Preven%C3%A7%C3%A3o+de+Infec%C3%A7%C3%A3o+Relacionada+%C3%A0+Assist%C3%A2ncia+%C3%A0+Sa%C3%BAde/a3f23dfb-2c54-4e64-881c-fccf9220c373>. Acesso em: 13 jan. 2019.

ERCOLE, F. C., et al. Revisão integrativa: evidências na prática do cateterismo urinário intermitente/demora. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, v. 21, n.1, jan-fev, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v21n1/pt_v21n1a23. Acesso em: 13 jan. 2019.

GOULD, C.V., et al. Guideline for prevention of catheter-associated urinary tract infections 2009. **Infection Control and Hospital Epidemiology**, v. 31, n.4, p. 319-26, 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20156062>. Acesso em: 13 jan. 2019.

MAZZO, Alessandra et al. Urinary catheterization: facilities and difficulties related to its standardization. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 20, n. 2, p. 333-339, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v20n2/a17v20n2.pdf>. Acesso em: 13 jan.

2019.

SÃO PAULO. Conselho Regional de Enfermagem. Parecer Técnico n. 040/CAT/2010. Parecer sobre desobstrução de sonda vesical de demora. **COREN-SP [online]**, 2016. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/Parecer%20040.2010%20Desobstru%C3%A7%C3%A3o%20SVD.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2019.